



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 110/2025

10 de dezembro de 2.025

1

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL N° 1.152/2019. EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNÇÕES DE CONFIANÇA (ART. 37, V, CF). REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 39, CF). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ARTS. 15, 16 E 17 DA LRF). AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL.

RELATÓRIO:

Chegou a esta Procuradoria Jurídica, para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025, protocolado sob o nº 1399/2025, que “dispõe sobre a criação de funções gratificadas e a extinção de outras no âmbito da Câmara Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

O projeto extingue duas Funções Gratificadas atualmente previstas no Anexo III da Lei Municipal nº 1.152/2019 e cria quatro novas Funções Gratificadas, com valores definidos e requisitos de escolaridade, destinando-as exclusivamente a servidores efetivos.

Estabelece ainda que as atribuições detalhadas serão definidas por Portaria da Mesa Diretora.

Este é o relatório do essencial. Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

A matéria versa sobre a organização interna da Câmara Municipal, particularmente sobre a estrutura de Funções Gratificadas. Tal competência decorre da autonomia administrativa conferida ao Poder Legislativo pelos arts. 30, I, e 37, caput, da Constituição Federal, permitindo-lhe dispor sobre seu quadro de pessoal por meio de lei específica.

O art. 37, V, da Constituição Federal autoriza a criação de funções de confiança, destinadas exclusivamente a servidores efetivos, para exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. O projeto observa essa limitação, compatibilizando-se com o texto constitucional.

A Lei Municipal nº 1.152/2019, que estabelece o Lotacionograma da Câmara Municipal contendo Cargos de Provimento Efetivo, Cargos de Provimento em Comissão e já prevê a existência de Funções Gratificadas, cabendo ao legislador municipal atualizar seu Anexo III conforme necessidade administrativa, como ora proposto.

Em relação aos impactos financeiros, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal impõe requisitos estritos para atos que impliquem criação ou elevação de despesa. Os arts. 15, 16 e 17 da LRF exigem, cumulativamente:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro,
- declaração de que a despesa é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária, e
- demonstração de que não serão ultrapassados os limites de despesa com pessoal.

Embora a justificativa do projeto afirme genericamente que o impacto foi calculado e que as despesas estão previstas no orçamento, não consta nos autos qualquer documento formal comprovando a estimativa de impacto financeiro, tampouco declaração de adequação orçamentária, ambos indispensáveis à conformidade com a LRF.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

A ausência dessa documentação impede a validação jurídica plena da matéria neste momento, sendo necessária sua juntada prévia à deliberação do Plenário.

CONCLUSÃO:

Dante do exposto, entende esta Procuradoria que o Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025, em tese, **não apresenta vícios constitucionais ou legais quanto ao mérito**, por tratar de matéria de competência legislativa própria da Câmara Municipal e observar as regras constitucionais atinentes à criação de Funções Gratificadas.

Entretanto, **a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira**, exigidas pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, impede a regular tramitação da proposição.

Assim, opina-se pelo prosseguimento do projeto somente após a juntada da documentação financeira obrigatória, a ser emitida pelo setor competente. Suprida essa exigência, não haverá óbice jurídico à apreciação da matéria pelo Plenário.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo e consultivo, não possuindo força vinculativa.

É o parecer, s.m.j.

Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39